

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0295/77

Interessado: Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida/Capital
Assunto : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, Modalidade Suplência

Relatora : Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Parecer CEE nº 526 / 78 , CPG, Aprov. em 17 / 05 / 78

I- Relatório

1. Histórico:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 449/76 - CENP.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da extinta Coordenadoria de Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 30 de dezembro de 1975, no estabelecimento situado na Rua Benjamim Pereira nº 8-A-São Paulo S.P, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela A Técnica deste Conselho, junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida", localizado à Rua Benjamin Pereira nº 8-A- São Paulo-S.P. são considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais a elas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 26 de abril de 1978

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de abril de 1978.

a) Conº João Baptista Salles da Silva
Vice- Presidente no exercício da Presidência.

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente